

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2021

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para inserir as despesas com funeral no rol de danos pessoais cobertos pelo Seguro de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 2.960, de 2021, cuja autoria é do Deputado Luis Miranda, o qual tem por objetivo alterar a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para inserir despesas com funeral no rol de danos pessoais cobertos pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT).

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A análise da CFT deverá incluir o mérito da matéria e a da CCJC apenas a de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222402648000>



Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga (DPVAT), criado em 1974, tem o objetivo de amparar vítimas de acidente de trânsito, independentemente da existência de culpa. Atualmente, são concedidas indenizações por 3 motivos: i) morte, ii) invalidez permanente, que pode ser total ou parcial, e iii) despesas de assistência médica e suplementares, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, objeto de alteração deste PL.

Pretende-se, portanto, incluir uma quarta indenização, que seria na forma de reembolso a herdeiro ou familiar, quando forem comprovadas despesas com o funeral da vítima. Essa indenização proposta está limitada a R\$ 2.700,00, mesmo valor máximo do reembolso relativo a despesas médico-hospitalares.

É evidente a nobre intenção do Autor em direcionar quantia exclusiva para custear o funeral e não vislumbramos razões para nos opor. Observa o Autor que, no caso de invalidez permanente, além da indenização referente à invalidez, há ainda a cobertura de despesas médicas. Dessa forma, às famílias dos falecidos, ao menos dos que não sobrevivem até a chegada ao hospital, não é dado tratamento proporcional, já que estariam limitadas a somente a indenização por morte. O custeio do funeral visa a equilibrar tal incoerência.

Ademais, cabe salientar que o valor de indenização por morte, de R\$ 13.500,00, é o mesmo desde o ano de 2007. A proposta ajudaria a recompor, ao menos parcialmente, a perda inflacionária da quantia devida aos beneficiários.



Por fim, é importante destacar que a alteração dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, conforme o art. 1º do projeto, não implica mudança de mérito no arcabouço legal. Há somente mudanças na pontuação do texto e no conectivo “e”. Por se tratar de aspecto exclusivo de técnica legislativa, a conveniência de supressão desses dispositivos deverá ser objeto de análise da CCJC, que também poderá propor alteração da redação da ementa.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.960, de 2021.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2021-21685



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222402648000>

